

AO ILUSTRE SENHOR DIRETOR TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo Administrativo Fiscal n.º 129/2017
Auto de Infração n.º 117/2019
Ref.: Impugnação ADM n.º 6150/2019

ITAÚ-UNIBANCO S.A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ n.º. 60.701.190/1341-35, inscrição municipal: 148, Agência 1579, com endereço na Av. Gal. Flores da Cunha, n.º: 1954, Cachoeirinha/RS, vem respeitosamente, através de seus procuradores constituídos, com fundamento no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, diante do Procedimento Administrativo em epígrafe, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, a teor do disposto no artigo 438 da LC 28/2010 (CTM), pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

Trata-se de Autuação Fiscal realizada pelo Fisco Municipal de Cachoeirinha, que visa à cobrança de ISS, relativo às Atividades Bancárias examinadas no Auto de Infração Fiscal n.º: 117/2019, no período compreendido entre: **01/2015 a 12/2015**.

Notificado, o Recorrente apresentou defesa, impugnando os lançamentos fiscais constantes no **Auto de Infração Fiscal n.º: 117/2019**, tendo em vista se tratarem de contas não tributáveis pelo ISSQN, em razão do caráter taxativo da lista de serviços (LC n.º 116/03), bem como pela natureza das receitas nelas contabilizadas, conforme restou demonstrado em sua peça de impugnação administrativa.

Posteriormente, o Recorrente foi notificado da decisão da Unidade de Julgamento Singular, a qual acolheu integralmente o parecer do fiscal tributarista, julgando improcedente a reclamação administrativa, por entender em suma que:

“Documentos juntados na impugnação são produzidos unilateralmente, sem responsabilidade técnica, simples planilhas sem base técnica. Restando assim, prejudicados tais documentos. [...]”

Pelo exposto, julga-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente reclamação, restando improcedentes os pedidos do reclamem-te, e por consequência mantêm-se o auto de infração e lançamento 0116 e 0117 de 2019 ora impugnado”.

Ora, Senhores Conselheiros, o Recorrente não pode se conformar com o teor da r. decisão, eis que, a exação em lide incide sobre contas não tributáveis por ISSQN, devendo a mesma ser reformada por este Conselho, pelas razões que passa a expor.

2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO

Cumpra ressaltar que diferente do que alega esta municipalidade, não houve especificação sobre quais atividades realizadas pelo Recorrente, supostamente configurariam fato gerador tributável de ISSQN, nem sequer houve o seu respectivo enquadramento nas normas legais tributária, havendo tão somente citação genérica, sem o efetivo enquadramento individual de cada ato/fato a qual pretende tributar.

Deveras, ao proceder ao lançamento, deve a Autoridade Fiscal demonstrar a efetiva ocorrência do evento reputado tributável, bem como apontar a perfeita previsão legal de tal comportamento do contribuinte. Não o fazendo, estar-se-á mutilando a regra exacional tributária extraída do artigo 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que se torna impossível a comprovação **da efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente**, tal como prescreve o indigitado dispositivo legal.

Note que tal previsão legal se dá justamente a fim de evitar excessos por parte dos entes públicos, evitando cobranças abusivas, infundadas e sem qualquer previsão legal.

No presente caso, a Municipalidade deixou de fazer a necessária correlação entre a atividade autuada e aquela prevista na lista anexa à Lei 116/2003, limitando-se a fazer o apontamento genérico dos referidos itens, **os quais compreendem várias hipóteses aptas à subsunção de diferentes atividades**. Assim qual delas o Recorrente supostamente teria se enquadrado?

Ora, ilustre julgador, sem esta resposta como poderia o Recorrente, exercer objetivamente seu direito estabelecido nos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório?

Daí a necessidade de efetiva individualização da atividade da qual supostamente o Recorrente teria incidido, sob pena de violação aos referidos princípios.

Assim, restou-se impossível se conhecer quais atividades individualizadas pretende o município tributar, daí a nulidade do referido Auto de Infração em lide, ao não observar os requisitos legais e formais para sua constituição, nos termos da Lei Complementar 116/2003 c/c Art. 203 do CTN¹.

A propósito, destaca-se a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. **ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU A EXECUCIONAL EM RAZÃO DA FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FUNDAMENTO DO CRÉDITO. REJEIÇÃO.** ARESTO CLARO A RESPEITO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA CUMULADA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO E AOS EMBARGOS. QUESTÃO DEVIDAMENTE EQUACIONADA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0303905-02.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. **09-02-2021**).

¹ Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente [...].

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES NÃO ESPECIFICADOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO.** EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.

"[...] na execução fiscal o título exequendo (certidão de dívida ativa) é constituído pelo credor unilateralmente, ou seja, não é subscrito pelo devedor. Essa peculiaridade impõe maior rigor no exame do cumprimento dos seus requisitos, desde o lançamento: termo de início de fiscalização; auto de infração; termo de término de fiscalização; lançamento; notificação fiscal; reclamação administrativa; julgamento de primeira instância; recurso administrativo; julgamento em segunda instância; inscrição em dívida ativa; extração da CDA. **Assim deve ser porque, 'sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.** O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis" (Manoel Álvares).

02. O termo de inscrição em dívida ativa, do qual é extraída a certidão de dívida ativa, deve conter os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, entre eles, 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida' (inciso III). Salvo demonstração inequívoca da ausência de prejuízo à defesa do devedor, **é nulo o lançamento - e os atos subsequentes: inscrição em dívida ativa, certidão de dívida ativa e execução - que não especifica, com objetividade, o fato gerador do tributo. Não supre a nulidade a indicação do 'fundamento legal' do lançamento** (CTN, art. 202, III; Lei 6.830/1980, art. 2º, § 5º, inciso III), notadamente quando compreende mais de uma hipótese de incidência do tributo' (AC n. 2010.027118-1, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2010.085968-6, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.007295-3, de Braço do Norte, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-03-2014). (grifos nossos).

A corroborar, importante citar o entendimento sedimentado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº: 1.111.234/PR, por meio do qual se decidiu que a interpretação extensiva, cujo emprego é legítimo, impescinde da indicação pontual da correlação entre as atividades prestadas a que se pretende tributar e os respectivos itens constantes da lista de serviços, seja pela Autoridade Fiscal, ou mesmo pela Autoridade Julgadora Administrativa, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, *in verbis*:

"[...] a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços [...] (REsp nº 1.111.234/PR – Registro 2009/0015818-9)"

Por todo o exposto, conforme se denota da jurisprudência supracitada, não resta dúvidas em relação a nulidade do Auto de Infração em lide, no qual pretende o município Recorrido, promover a exação dos tributos em lide.

3. DA NÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SUPOSTOS FATOS GERADORES DO AUTO DE INFRAÇÃO 117/2019

Em contraponto as alegações do Município Recorrido, é bem verdade que as receitas operacionais são desdobradas em subgrupos, dentre os quais encontram-se os grupos 7.1.7.

No entanto, o fato de determinada receita ser alocada na conta de serviços (7.1.7) não enseja inexorável incidência do ISS, tendo em vista a necessidade de aferir a verdadeira natureza da atividade desempenhada pela instituição financeira.

Foi nesse sentido o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.234/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Art. 1.036 do CPC/2015), por meio do voto da Ministra Eliana Calmon, que enfatizou que a aplicação da interpretação extensiva não subsiste sem a indicação da correlação entre as atividades praticadas e os itens da lista de serviços, *in verbis*:

“(...) Nesta oportunidade é preciso registrar que embora não possa o STJ imiscuir-se na análise de cada um dos itens dos serviços, é preciso que as instâncias ordinárias, a quem compete a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços, como aliás o fez o acórdão recorrido” (destacamos).

A propósito, “para verificar se as atividades que se pretende tributar enquadram na lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e às Leis Complementares n. 56/87 e 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira. Essa avaliação, contudo, deve ser feita pelas instâncias de origem[...].”

Na hipótese em lide o município alegou se tratar de ISS incidente sobre receitas contabilizadas nas seguintes contas COSIF e subitens do Anexo da LC 116/03:

COSIF 71799003 – Rendas outros serviços – 15.06, 15.07, 15.10;
COSIF 71740007 – Rendas de cobrança – 15.10 e 15.11;
COSIF 71798042 – Operações de crédito – 15.08;
COSIF 71798028 – Contas de Depósitos – 15.06;
COSIF 71798035 – Transferência de recursos – 15.16;
COSIF 71798011 – Cadastro Registrar rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas – 15.05;
COSIF 71780005 – Rendas de Serviços prestados a ligadas – 15.08, 15.10 e 15.11;
COSIF 71796075 – Corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários, derivativos e custódia – 15.12;
COSIF 71770008 – Rendas de Serviços de custódia – 15.12;
COSIF 71794008 – Rendas de pacotes de Serviços PF – 15.07;
COSIF 71795014 – Confeção de Cadastro – 15.05;
COSIF 71795038 – Fornecimento de 2ª via de cartão magnético com função débito – 15.14;
COSIF 71795052 – Exclusão de Cadastro de Emitente de Cheques sem fundo – 15.05;
COSIF 71795069 – Contra-ordem, Oposição e Sustação de Cheques – 15.17;
COSIF 71795076 – Fornecimento de Folhas de Cheque – 15.17;
COSIF 71795117 – Saque de Conta de Depósitos à Vista e de Popança – 15.15;
COSIF 71795131 – Fornecimento de Extrato Mensal do Período – 15.07;
COSIF 71795155 – Transferência por meio de DOC/TED – 15.16;
COSIF 71795162 – Transferência agendada por meio de DOC/TED – 15.16;
COSIF 71795179 – Transferência entre contas da própria instituição – 15.16;

Assim, verifica-se que as contas e subcontas COSIF indicadas acima efetivamente **NÃO** contabilizam atividades que compreendem a prestação de serviço à correntistas da Instituição Financeira, razão pela qual é absolutamente equivocada a incidência de ISS sobre as referidas receitas.

Não menos importante, há que se mencionar que agindo da forma que pretende, o fisco fuge à regra constitucional de tributação, por não respeitar o art. 156, III da CF e a Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o assunto e traz o rol de serviços taxativos de tributação pelo ISS.

Vale dizer, o fato destas receitas não estarem contabilmente alocadas em conta própria para registro de *serviços* já deveria ser suficiente para afastar qualquer cobrança de ISS sobre as respectivas atividades.

Além disso, a Autoridade Fiscal ignorou a verdadeira natureza das atividades autuadas e, como dito acima, não fez o devido enquadramento legal com os serviços previstos na lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

Para que não paire dúvidas sobre a ilegalidade da cobrança, oportuno analisar a natureza de cada uma das receitas autuadas.

4. TARIFAS INTERBANCÁRIAS

Pretende a Municipalidade a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as receitas registradas na rubrica “Tarifas Interbancárias”, atualmente denominada “Ressarcimento de Custos Operacionais”, sob o argumento de que estas se originariam de serviços prestados pela Instituição Financeira a outros Bancos ou a seus clientes supostamente enquadráveis nos **itens 15.10, 15.15 e 15.16** da lista de serviços.

Contudo, a pretensão do Município não merece prosperar por não estar configurado o fato gerador do tributo, qual seja, a prestação de serviços autônomos a terceiros, haja visto que os valores recebidos a título de Tarifa Interbancária / Ressarcimento de Custos Operacionais caracterizam-se como mero ressarcimento de custos incorridos pelo processamento da compensação interbancária. Vejamos.

Para propiciar o funcionamento orgânico e integrado do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), foi firmado entre os bancos, no âmbito da FEBRABAN, o Convênio FB-0647/2020 (doc.), que revogou o Convênio FB-052/2009, o qual prevê as condições necessárias para que a compensação interbancária ocorra. Com isso, viabiliza as transações financeiras entre diferentes bancos, como por exemplo a transferência de valores (DOC ou TED) ou o recebimento de boleto de um banco por outro, dentre outras possibilidades de transações bancárias.

Para a manutenção do equilíbrio das relações interbancárias, estipula-se no referido convênio que os custos dessas operações sejam assumidos e divididos entre os próprios bancos participantes, de modo que sejam ressarcidos dos custos operacionais relativos às respectivas transações:

“Cláusula Terceira. Este Convênio é motivado pelas seguintes razões:

- i. Os procedimentos de compensação e de mensageria executados pelo Banco Central, pela CIP e pela COMPE são necessários ao funcionamento do SPB, ao trânsito de documentos e à liquidação de valores dos clientes das PARTICIPANTES;

ii. **A remuneração das IFs e IPs é obtida pela cobrança de tarifas dos serviços prestados aos clientes e usuários, e não se confunde com o ressarcimento de custos objeto deste CONVÊNIO;**

iii. **O processamento dos DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO pode gerar custos para as PARTICIPANTES que figuram, ao mesmo tempo, como INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA e INSTITUIÇÃO REMETENTE; e**

iv. Os custos precisam ser apurados e ressarcidos entre as PARTICIPANTES.

Cláusula Quarta. Fica ajustado que os custos referidos na cláusula anterior seguirão as regras de ressarcimento dispostas na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO.

Cláusula Quinta. Os valores unitários atribuídos ao custo de processamento objeto deste CONVÊNIO serão apurados por CONSULTORIA contratada pela FEBRABAN especificamente para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro. Para fins de apuração dos valores referidos no caput, as PARTICIPANTES deste CONVÊNIO se comprometem a compartilhar suas informações de custos operacionais exclusivamente com a CONSULTORIA, sendo vedado qualquer compartilhamento dessas informações entre as PARTICIPANTES, diretamente ou por intermédio de terceiros. (...)"

É importante destacar que a relação tratada pelo referido convênio não se estabelece por prestação de serviços do banco a seus clientes ou a outros bancos, mas sim por espécie de ressarcimento mútuo entre as instituições financeiras envolvidas na operação bancária. Além disso, a norma deixa claro que **os valores recebidos a título de “Tarifa Interbancária” / “Ressarcimento de Custos Operacionais” se caracterizam como mero ressarcimento de custos incorridos para processamento da compensação interbancária, ou seja, não são fonte de lucro para os Bancos e não são oriundos de qualquer prestação de serviços,** ainda que por meio de interpretação extensiva.

Ademais, a participação dos bancos no Sistema de Pagamentos Brasileiro é obrigatória e o valor do ressarcimento é definido nesse ambiente regulatório, controlado pelo Banco Central.

Com efeito, é certo que não se podem considerar valores advindos de meros ressarcimentos como receita tributável pelo ISS, porque inexistente a figura do “serviço”, conforme definido na Constituição Federal (arts. 156, III) e na Lei Complementar 116/03. Afinal, o ISS nunca pode incidir sobre simples ingressos de caixa desassociadas da prestação de serviços autônoma. Mesmo porque, o ISS não é imposto sobre receitas, mas sim sobre serviços².

A esse respeito, o Convênio FB-0647/2020 é categórico em distinguir o valor percebido pelas instituições financeiras a título de tarifas por serviços prestados (enquadrados nos itens 15.10, 15.15 e 15.16, por exemplo), sobre as quais o ISS é devidamente recolhido, daquele oriundo do “Ressarcimento de Custos Operacionais”, como expressamente consignado na Cláusula Terceira, item “ii”.

² Nesse sentido já pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA DEVEDORA TRIBUTÁRIA. REEMBOLSOS DE IMPORTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassada a terceiros, mediante posterior reembolso. Precedentes: Resp nº 411.580/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/02 e Resp nº 224.813/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/00” (Recurso Especial 618.772, Relator Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005) 2. Recurso Especial improvido” (REsp nº 621.067 – SP (2003/0220248-1) Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) (negritamos).

Por fim, além de ser mero ressarcimento, sem ingresso de qualquer nova riqueza, o processamento das compensações interbancárias constitui também simples atividade-meio, desenvolvida no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiros, para viabilizar a transação entre bancos (transferência de valores por DOC ou TED, pagamento do cheque ou do boleto, por exemplo), esta sim atividade-fim da instituição financeira, passível de tributação pelo ISS.

Sobre esse aspecto, o STJ já consolidou o entendimento, em **Recurso Especial repetitivo**, cuja observância é obrigatória às instâncias inferiores, a teor do artigo 927 do NCPC³, quanto à **impossibilidade de tributação de serviços preparatórios ou intermediários**, *in verbis*:

“(…) A **prestação de serviços conexos** ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) **não se confunde com a prestação da atividade fim** — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, **a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço** (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, **não constituem, efetivamente, serviços** de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS (…)” (REsp Repetitivo nº 1.176.753/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJE 19/12/2012 – destacou-se)

Dessa forma, seja por representarem meros ingressos de valores a título de ressarcimento de despesas, sem qualquer acréscimo patrimonial, seja por estarem vinculadas à atividade acessória e sem autonomia, os ingressos na rubrica “Tarifas Interbancárias” não se submetem à incidência do ISS, despontando cristalina a insubsistência das autuações ora combatidas, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 116/2003.

Por fim, para elucidar a operação atuada de forma breve e didática, junta-se o vídeo explicativo, que pode ser visualizado pelo QR Code abaixo (**doc. 10**).



5. DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS RENDAS REGISTRADAS NAS CONTAS “RENDAS OUTROS SERVIÇOS”

³ Art. 927: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Também não deve prosperar a incidência do ISS sobre as receitas de “**RENDAS OUTROS SERVIÇOS - COSIF 7.1.7.99.00-3**”, uma vez que não contabilizam atividades que compreendem a prestação de serviço à correntistas da instituição financeira, razão pela qual é absolutamente equivocada exação.

Ademais, conforme descrição do plano contábil definida pelo próprio Banco Central, as receitas alocadas na COSIF 7.1.7.99.00-3 – “RENDAS OUTROS SERVIÇOS” servem para ser:

“Creditada pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não. Debitada por ocasião do balanço, para apuração do resultado”. (Circular BCB 1.273/87)

Especificamente com relação à subconta autuada, qual seja, a de “2ª Via de Extrato-PJ”, serve para registrar as rendas “*para as quais não exista conta específica para escrituração*”.

Sabe-se que por obrigação legal, as instituições financeiras devem manter reserva financeira para fins de provisão, de modo a assegurar o regular funcionamento do sistema financeiro nacional. Quando a provisão é liberada em favor da própria instituição, uma movimentação contábil é gerada e registrada nas contas/subcontas em questão.

Como se nota, não houve prestação de serviço à correntista da instituição financeira, evidenciando o erro do fisco no enquadramento com os serviços bancários relacionados nos itens 15.06, 15.07, 15.10 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

Consequentemente, não há se falar na exação do ISS sobre as receitas contabilizadas nos planos contábeis “RENDAS OUTROS SERVIÇOS”.

Como acima exemplificado, o registro dessa receita refere-se a valor de ressarcimento de despesas incorridas para o processamento da operação, cujas subcontas os identifica.

Saliente-se que tais valores **não representam contraprestação**, mas apenas o ressarcimento do custo que o banco tem ao cercar-se de referidas cautelas.

Note-se que o cliente contrata com o banco a própria operação de crédito e não os procedimentos da instituição que cercam esse tipo de operação. Com efeito, o correntista se dirige ao banco para obter crédito, motivo pelo qual a cobrança de rendas de outros serviços e 2ª via de extrato - PJ **não constituem atividades isoladas e independentes, mas vinculadas à concessão de crédito**; portanto, não pode ser caracterizada como prestação de serviço.

A esse respeito, insta citar o entendimento jurisprudencial do Egrégio TJSC⁴, no sentido que as receitas contabilizadas nos planos contábeis “**RENDA DE OUTROS SERVIÇOS**” (COSIF **7.1.7.99.00-3**) não sofrem incidência de ISS, nem mesmo a título de interpretação extensiva, *in verbis*:

⁴ **Documento 08** – jurisprudência TJSC – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS SERVIÇOS SERIAM OBJETO DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE AFASTADA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. **COBRANÇA DE ISS SOBRE AS RUBRICAS "RENDA DE OUTROS SERVIÇOS" E "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS". INEXISTÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO. NULIDADE RECONHECIDA. RUBRICA: "RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS". EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ITEM 96 DA LISTA DE SERVIÇOS DO DECRETO-LEI N. 406/68. PROVA PERICIAL NESSE SENTIDO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "É taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres". (REsp n. 1.111.234, Min. Eliana Calmon, DJE 8.10.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC) (TJSC, Apelação n. 0040561-31.2008.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-06-2016).

Ainda em relação a jurisprudência supracitada, cumpre destacar o trecho do inteiro teor do acórdão que se debruça especificamente sobre as receitas contabilizadas nos planos contábeis **"RENDA DE OUTROS SERVIÇOS"** (COSIF 7.1.7.99.00-3), *in verbis*:

No levantamento da matéria tributável, o Ente Público indicou a conta a que se referia e, genericamente, a atividade desempenhada pela instituição financeira, sendo impossível extrair, em algumas das vezes, o serviço tributado e, principalmente, seu enquadramento na lista.

Assim, tocante às rubricas "rendas de outros serviços" e "outras rendas operacionais", verifica-se não haver a necessária correspondência com as atividades listadas no anexo da Lei Complementar 406/98, razão pela qual não devem ser tributadas.

Essa, inclusive, a ilação a que chegou o perito oficial, senão vejamos:

Dado o estudo dos autos e das diligências realizadas, este Perito conclui que a autuação foi devida, todavia, houve equívoco por parte do Réu ao considerar em suas planilhas todas as subcontas das contas "Rendas de Outros Serviços" e "Outras Rendas Operacionais" e que tais contas apresentam subcontas relativas a atividades de prestação de serviços como as financeiras. (fl. 386)

O eminente Desembargador Júlio César Knoll, ao se deparar com situação semelhante, na qual se discutia exatamente se as rubricas "rendas de outros serviços" e "outras rendas operacionais" permitiam a incidência do ISS, apregou: "Nem a interpretação extensiva do referido Decreto pode sustentar a incidência do ISS sobre esses tipos de serviços, pelo menos não há provas que conduzam a hermenêutica para tanto." (Apelação Cível n. 2011.096479-1, de Brusque, j. 31.7.2014)

A exemplo haure-se da jurisprudência ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A COBRANÇA DE ISS SOBRE A RENDA DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E A RENDA DE OUTROS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTOS NA LISTA ANEXA DO DECRETO N. 406/1968. TAXATIVIDADE DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

A jurisprudência é firme no sentido de que, ausente previsão legal a respeito do serviço, não há como proceder a cobrança do tributo, porquanto o rol da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968 é taxativo e não exemplificativo. Para que incida o imposto em comento, é preciso verificar a ocorrência do suporte fático, ou seja, dos serviços sobre os quais a legislação prevê a incidência do tributo, o que não é possível no caso em espécie". (Apelação Cível n. 2009.019243-4, de Criciúma, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 27.10.2011)

Neste passo, verifica-se que em caso semelhante à presente lide, onde houve, inclusive, perícia judicial que averiguou a natureza das atividades financeiras enquadradas nos referidos planos contábeis “RENDA DE OUTROS SERVIÇOS” (COSIF 7.1.7.99.00-3), restou a conclusão de que as mesmas não se enquadram em nenhuma hipótese de incidência de nenhuma das listas de serviços, bem como não podem sequer serem enquadradas a título de interpretação extensiva, tamanha a divergência com os serviços previstos em tais listas.

Pelo exposto, depreende-se que age o banco, em seu interesse próprio e não no interesse do cliente, como seria no caso de uma prestação de serviços, onde esta deve ser contratada pelo cliente para que seja efetuada no seu interesse, e não do banco.

Constata-se, assim, que essas cautelas não são prestações de serviços, mas sim, **atividade-meio** necessária para possibilitar a atividade-fim, que é o fornecimento de abertura de crédito, o qual é eventual fato gerador para incidência de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Portanto, as receitas auferidas sob os planos contábeis “RENDA DE OUTROS SERVIÇOS” (COSIF 7.1.7.99.00-3) não podem se submeter à incidência do ISS, porquanto não são fruto de nenhuma prestação de serviços e sim receita proveniente de atividade-meio da operação de crédito, ou seja, atividades necessárias à concessão do crédito pré-aprovado, de caráter financeiro e sujeitos ao IOF, pelo que deve ser afastada a incidência do ISS sobre tais receitas, anulando os respectivos lançamentos fiscais.

6. DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES

Consoante exposto na peça de Impugnação ao Auto de Infração, a Tarifa de Adiantamento a Depositantes consiste em uma tarifa cobrada do correntista, pessoa física ou jurídica, quando este emite cheques ou efetiva saques - a subconta define a operação - sem o devido provimento de fundos em sua conta bancária.

A Autoridade Fiscal alega em seu Auto de Infração a exigência do ISS sobre a operação bancária denominada “Adiantamento a Depositantes”, sob o argumento de que se trata de um serviço tributável prestado pela Instituição Financeira para os seus correntistas. Contudo, essa pretensão está totalmente dissociada das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Note que, para evitar a devolução de cheques ou ordens de pagamentos em razão da ausência de saldo em conta corrente ou ultrapassagem do limite de cheque especial, os bancos podem, **emergencialmente, emprestar recursos financeiros** aos seus clientes. Este empréstimo é denominado no sistema financeiro de “**Adiantamento a Depositantes (AD)**”. **Havendo concessão do empréstimo, o banco fará jus à sua remuneração**, cuja cobrança é segregada em juros, havidos pela remuneração do capital emprestado, e de respectiva tarifa.

Caso o empréstimo emergencial não seja concedido, nada será cobrado do cliente, como explicitado nas “Condições Gerais do Adiantamento a Depositante (AD)”, disponível no

sítio eletrônico da instituição⁵ (doc. 04). Para melhor compreensão do afirmado, confira-se o infográfico:



Trata-se de uma **única operação de empréstimo**, iniciada com a coleta de informações e documentos, seguida da análise de viabilidade da concessão do crédito, haja vista os riscos inerentes ao perfil do tomador do crédito. Portanto, tem-se operação **insuscetível de decomposição** apenas para fins tributários, pois todas as etapas que a compõe não têm vida autônoma e, portanto, serviço tributável não é, porquanto não houve prestação de análise de crédito (atividade-meio), mas concessão emergencial de empréstimo.

A análise de viabilidade da concessão do crédito ora tratada **não se confunde com aquela realizada por empresas prestadoras de serviços cujo objeto social é justamente a análise de crédito (atividade-fim)**⁶.

Ao enfrentar situação fática assemelhada, o C. STJ decidiu que o item 15.08 da LC nº 116/03⁷, que prevê expressamente a incidência do ISS sobre "análise e avaliação de operações de crédito", **alcança apenas tais prestadoras de serviços que têm a análise de crédito como atividade-fim, isto é, para terceiros não vinculados à concessão do empréstimo emergencial:**

"(...) 3. O item 15.08 da lista anexa à LC n. 116/2003 refere-se à "emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

4. A tarifa de excesso de limite, conforme normatizado pelo Banco Central do Brasil, pode ser cobrada pelas instituições financeiras para o levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias (Resolução n. 3.919/2010).

5. O levantamento de informações e a avaliação da viabilidade e dos riscos na concessão do crédito enquadram-se na atividade de estudo, análise e avaliação de operação de crédito (fato gerador do imposto).

⁵ Site do Itaú Unibanco: <https://www.itaubank.com.br/emprestimos-financiamentos/adiantamento-depositante/>

⁶ Alguns exemplos de empresas prestadoras de serviço de análise de crédito:

- SPC Brasil (<https://www.spcbrasil.org.br/produtos/categoria/1-analise-de-credito/>); - CredPartner (<https://credpartner.com/>);

- Serasa Experian (<https://www.serasaexperian.com.br/produtos/gestor-de-credito/>); - Quod (<https://www.quod.com.br/>).

⁷ 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

6. Na hipótese de a análise de riscos ser realizada pela mesma instituição financeira responsável pela concessão do crédito emergencial, por se caracterizar atividade meio, não haverá incidência do imposto, a qual fica restrita para o caso de os referidos serviços serem realizados por terceiros não vinculados à concessão do crédito (p.ex.: prestador de serviço de análise de riscos).

In casu, a instituição bancária recorrente realiza, por conta própria, a análise de risco para o fim de conceder o crédito emergencial, razão pela qual a tarifa de excesso de limite não pode sofrer a incidência do imposto (...) (AREsp 669.755/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2018 - destacou-se).

Esse entendimento do STJ está em concordância com as razões de decidir do **Recurso Especial repetitivo**, cuja observância é obrigatória às instâncias inferiores, a teor do artigo 927 do NCPC⁸, ao determinar a **não incidência** do ICMS sobre a **prestação de serviços preparatórios ou intermediários** da comunicação, mesmo a despeito de ser remunerado por uma tarifa, *in verbis*:

*“(...) A **prestação de serviços conexos** ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são **preparatórios, acessórios ou intermediários** da comunicação) **não se confunde com a prestação da atividade fim** — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, **a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço** (cessionária de serviço público), **por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços** de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS (...)” (REsp Repetitivo nº 1.176.753/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJE 19/12/2012 – destacou-se).*

O entendimento do STJ confirma que, **ao se perquirir a efetiva natureza de uma operação composta por diversas etapas necessárias e complementares entre si, deve-se levar em consideração que prevalece a natureza da atividade principal, efetivamente contratada no negócio jurídico, que no caso é o empréstimo emergencial e não a análise de crédito**, e o ISS não alcança operações com natureza creditória. Assim, é inconcebível sua segregação apenas para justificar a incidência do ISS.

No mais, como se sabe, o ISS não incide sobre qualquer serviço, mas sim sobre **“serviço tributável”**, cujo conceito, balizado pelo art. 156, II, da CF/88, é extraído do Direito Privado e não pode ser alterado pela lei (art. 110 do CTN). É, portanto, caracterizado por uma obrigação de fazer⁹, **um esforço de alguém em favor de outrem, em caráter oneroso, pressupondo a existência de prestador e tomador**.

Forte nessa premissa, o conceito de “serviço tributável” não pode ser extraído, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰, ainda que as relações bancárias em geral a ele se submetam, tampouco pode ser pautado nas nomenclaturas ou na forma de contabilização atribuídas pelos órgãos regulatórios, como é o caso do BACEN¹¹. Não por outro motivo, o artigo 4º do CTN

⁸ Art. 927: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

⁹ Há muito decidiu o E. STF (RE 161.121-3/SP), “(...) há de prevalecer a definição de cada instituto, e **somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento (...)”**.

¹⁰ Para o Direito Consumerista, “**Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**” (CDC, art. 3º, § 2º).

¹¹ Ao mesmo tempo em que o BACEN determina a que as receitas das tarifas de “AD” sejam contabilizadas no COSIF nº 7.1.7 – Receitas de Prestação de Serviços, ele próprio denomina o AD como “operação de crédito” (Circular 3.371/07), evidenciando sua atecnia tributária.

preceitua que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevantes quaisquer aspectos meramente formais.

No mais, **por argumento e a confirmar a ausência de serviço tributável de competência municipal**, tem-se que, caso se entendesse tributáveis as etapas ou atividades-meio que a constitui, como a análise de crédito, a **competência impositiva seria da União**, seguindo a mesma sorte da atividade principal objeto do vínculo jurídico (empréstimo emergencial).

Pelo exposto, por se originarem de atividade-meio, desprovida de autonomia e vinculadas à atividade principal efetivamente contratada (empréstimo emergencial¹²), de natureza financeira, as receitas advindas das “Tarifas de Adiantamento a Depositantes” não se submetem à incidência do ISS, despontando cristalina a insubsistência das autuações ora combatidas, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, e do entendimento já externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para elucidar, de forma breve e didática, toda a operação de empréstimo emergencial ora discutida, junta-se o vídeo explicativo anexo (**doc. 05**), disponível via QR CODE a seguir:



Sendo assim, no caso concreto, o núcleo da atividade é uma operação de crédito, ou seja, concessão de crédito emergencial, que sequer retrata uma obrigação de fazer e, justamente por tal motivo, não está enquadrada em nenhum dos itens contidos na lista anexa à LC nº. 116/2003. Sendo inaplicável a invocação da Súmula nº 424 do E. STJ, que possui a seguinte redação “*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*”

7. CRITÉRIO JURÍDICO DE DISTINÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA DO DENOMINADO “IOF” E ISS – CAMPOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS

A corroborar com o exposto acima, vale lembrar que a criação e a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras pela União e do ISS e pelos Municípios e Distrito Federal estão delimitadas pelos arquétipos constitucionais das suas respectivas materialidades, ante os quais impõe-se concluir que:

¹² Tanto é assim que o montante do adiantamento sofre a incidência de juros, desde a data da concessão até a data do pagamento, bem como constitui base de cálculo para o IOF, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007. Dispõe o art. 2º, inciso I c/c art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007 “O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas” (...). “Art. 3º. O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (...). § 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos”.

a) a União Federal só poderá instituir imposto gravando as operações (negócios jurídicos) com (que tenham por objeto) o crédito, o câmbio, o seguro, os títulos mobiliários, os valores mobiliários ou o ouro (enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial);

b) os Municípios por sua vez, só poderão tributar prestações de serviços (excetuadas apenas as de transporte interestadual ou intermunicipal e as de comunicação, eis que reservadas à competência dos Estados). Não podem os Municípios tributar quaisquer fatos que não possam ser qualificados como “serviço”, segundo as elaborações do direito privado.

Esses distintos e díspares âmbitos de incidência são excludentes, sendo incabível submeter um único fato (praticar operação com v.g. crédito) à incidência do IOF e do ISS. Não se pode, senão com ofensa à Constituição, submeter operações que tenham por objeto o crédito também ao ISS.

Assim, é imperioso estreimar o campo de incidência do IOF e do ISS, a fim de sujeitá-los a um ou outro, na exata medida das respectivas competências privativas. O caminho ou critério para tanto – único conducente à separação consentânea com o sistema constitucional – exige digressão em torno das obrigações de fazer, categoria geral de direito amplamente estudada pelos civilistas.

As obrigações de fazer impõem a execução, a elaboração, o fazimento de algo até então inexistente. Consistem, estas últimas, num serviço a ser prestado pelo devedor (produção, mediante esforço humano, de uma atividade material ou imaterial). Nas obrigações de fazer segue-se o dar, mas este não se pode concretizar sem o prévio fazimento, que é o objeto precípua do contrato (enquanto o “entregar” a coisa feita é mera consequência).

Em resumo, as obrigações *in faciendo* (de fazer) referem-se a ato ou serviço a cargo do devedor (prestador).

Dessa rápida análise da posição da doutrina já é possível concluir que o regime jurídico tributário a que se subordinam certos fatos exige se perquiram — com a profundidade requerida — a natureza e objeto do contrato em consequência do qual se produzem os fatos considerados.

Examinado em que consistem as obrigações de fazer, cumpre extrair as implicações das seguintes premissas: só pode incidir ISS onde haja obrigação de fazer. Por outro giro, não pode incidir ISS onde não haja obrigação de fazer. Veja-se:

O ISS só alcança — e só pode alcançar — a obrigação de fazer, aquela cuja prestação é o próprio serviço do prestador, sua atividade de servir. É, enfim, o esforço humano, físico ou intelectual, que desenvolve. Esse imposto só pode incidir onde haja obrigação de fazer.

Dessa noção elementar decorre que as operações (negócios jurídicos) com (que tenham por objeto) o crédito, o câmbio, o seguro, os títulos mobiliários, os valores mobiliários ou o ouro (enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial), por configurarem obrigações absolutamente diversas das de fazer, não se constituem fatos subsumíveis ao ISS.

Como visto anteriormente, não basta que existam crédito, câmbio, seguro, títulos mobiliários, valores mobiliários ou ouro (enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial) para que

possa restar configurada — na forma da Constituição — a incidência do intitulado “IOF”. Faz-se imprescindível a conjugação de “realizar operações” e “câmbio”, “seguro”, “títulos mobiliários”, “valores mobiliários” ou “ouro (enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial)”, relacionando-se como ato e seu objeto, é dizer, não é suficiente a existência de v.g crédito, se ele não se constituir em objeto de uma operação (um negócio jurídico que o tem como finalidade).

Com efeito, a CF pressupõe o termo “operação”, isto é, o “negócio jurídico” que tem por desígnio, exemplificativamente, conferir crédito, ou envolver câmbio, seguro, títulos mobiliários, valores mobiliários ou ouro (enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial) a outrem, como o cerne da hipótese de incidência do denominado IOF, a evidenciar, portanto, com inequívoca clareza, que esse imposto não grava um “fazer”. É inquestionável, pois, que, o campo de incidência do denominado IOF não envolve nunca uma obrigação de fazer, alvo de incidência do ISS.

Em outras palavras, como o negócio jurídico subjacente não revela uma obrigação de fazer, é vedado à lei ordinária prever a incidência de ISS (e, com maior razão, é vedado ao aplicador administrativo pretender exigí-lo).

Portanto, é evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de ISS em voga, que visa à cobrança de receitas oriundas de efetivas operações de crédito e recuperação de créditos baixados como prejuízo, cujo campo de incidência se sujeita ao IOF de competência da União Federal, que em nada se confundem com prestação de serviços.

8. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Na eventualidade de não serem acatados os argumentos acima expostos, o que não se acredita, entende-se que os encargos moratórios não podem ser cobrados da forma como apurado pela fiscalização.

Veja-se:

Dispõe o artigo 394 do Código Civil: “*Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.*”

Ocorre a mora *solvendi* quando o devedor, por culpa sua, não cumprir a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados. Já a mora *accipiendi* consiste na injusta recusa do credor de aceitar o cumprimento da obrigação devida na forma, tempo e lugar estabelecidos.

Ainda sob ponto de vista dos planos jurídicos, a existência de lançamentos tributários ilegais é capaz de afastar a eficácia jurídica do valor devido, tornando ilíquida a prestação, não podendo caracterizar, portanto, a mora *debendi*.

A existência de lançamentos ilegais contrários às normas do Código Tributário Nacional e da Legislação Especial demonstra a atuação do credor contrária ao direito, produzindo a invalidade jurídica dos lançamentos indevidos e a ineficácia dos encargos moratórios, das quais decorrem a sua inexigibilidade e inimputabilidade ao devedor.

Ante o exposto, pugna pela descaracterização da mora, eis que o Recorrente não deu causa à mesma, sendo que, conforme demonstrado, as atividades financeiras as quais pretende a municipalidade tributar não são objeto de incidência de ISS.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a extinção do lançamento em questão e, por consequência, do processo administrativo fiscal nº 129/2017, conforme as razões acima aduzidas.

Por fim, requer, que todas as intimações direcionadas ao Itaú-Unibanco S.A e/ou seus advogados, sejam efetuadas em nome do procurador **JULIANO RICARDO SCHMITT – OAB/RS 99.963A**, e **SEMPRE** remetidas via postal para o endereço Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 3º Andar, Sala 301, Jardim Blumenau, Blumenau/SC – CEP: 89010-360, sob pena de nulidade se assim não ocorrer.

Informa-se também o endereço eletrônico dos procuradores, para recebimento de intimação, qual seja, < intimar@oliveiraeantunes.com.br >.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Blumenau, 14 de março de 2022.


Juliano Ricardo Schmitt
OAB/PR 58.885
OAB/SC 20.875
OAB/RS 99.963A